PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O REPORTE DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

**PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS**

(…)

5.8. C 25.01 — RISCO DE AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO (CVA)

5.8.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010 | **Valor da posição em risco CCR**  Valor da posição em risco para o risco de crédito de contraparte (CCR) calculado de acordo com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0020 | **Requisitos de fundos próprios para CCR**  Requisitos de fundos próprios para CCR [artigo 92.º, n.º 4, alíneas a) e g), e parte III, título VI, do Regulamento (UE) n.º 575/2013]. |
| 0030 | **Montante nocional**  Soma dos montantes nocionais de derivados antes de qualquer compensação e sem quaisquer ajustamentos nos termos do artigo 279.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0040 | **CVA incorrido**  Provisões contabilísticas devidas à diminuição da qualidade de crédito de contrapartes em derivados. |
| 0050 | **Tratamento simplificado das posições em derivados em OIC**  Requisitos de fundos próprios para CVA [artigo 92.º, n.º 4, alínea d), e parte III, título VI, do Regulamento (UE) n.º 575/2013], calculados de acordo com o tratamento simplificado das posições em derivados em OIC definido nos artigos 132.º-A, n.º 3, 152.º, n.º 3, e 325.º-J n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0060 | **Método Simplificado**  Requisitos de fundos próprios para operações sujeitas ao método simplificado estabelecido no artigo 385.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0070 | **Método BA-CVA reduzido**  Requisitos de fundos próprios para CVA [artigo 92.º, n.º 4, alínea d), e parte III, título VI, do Regulamento (UE) n.º 575/2013], calculados nos termos do artigo 384.º, n.º 3, para uma instituição que preencha a condição estabelecida no artigo 384.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0080 - 0110 | **Método BA-CVA integral**  Requisitos de fundos próprios para CVA [artigo 92.º, n.º 4, alínea d), e parte III, título VI, do Regulamento (UE) n.º 575/2013], calculados nos termos do artigo 384.º, n.º 2, para uma instituição que preencha a condição estabelecida no artigo 384.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0080 | **Valor nocional das coberturas CVA**  Nocional de coberturas CVA elegíveis (montantes brutos), reconhecido em conformidade com o artigo 386.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0090 | **BACVAcsr-não coberto**  BACVAcsr-coberto para as operações sujeitas ao método básico, calculado em conformidade com o artigo 384.º, n.º 3, para uma instituição que preencha a condição estabelecida no artigo 384.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0100 | **BACVAcsr-coberto**  BACVAcsr-coberto para as operações sujeitas ao método básico, calculado em conformidade com o artigo 384.º, n.º 2, para uma instituição que preencha a condição estabelecida no artigo 384.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0110 | **Requisitos de fundos próprios**  Total dos requisitos de fundos próprios para as operações sujeitas ao método básico integral calculados em conformidade com o artigo 384.º, n.º 2, para uma instituição que preencha a condição estabelecida no artigo 384.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0120 - 0270 | **Método SA-CVA**  Requisitos de fundos próprios para CVA [artigo 92.º, n.º 4, alínea d), e parte III, título VI, do Regulamento (UE) n.º 575/2013], calculados nos termos do artigo 383.º para uma instituição que preencha a condição estabelecida no artigo 382.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0120 | **Valor nocional das coberturas CVA**  Nocional de coberturas CVA elegíveis, reconhecido em conformidade com o artigo 386.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0130 | **Número de contrapartes**  Artigo 445.º-A, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Número de contrapartes na aceção do artigo 383.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 incluídas no cálculo dos fundos próprios para o risco SA-CVA. O número total deve ser reportado na linha 0010 e a repartição por tipo de contraparte nas linhas 0170-0220. |
| 0140 - 0250 | **Requisitos de fundos próprios para conjuntos de compensação segundo o método SA-CVA**  Requisitos de fundos próprios para risco SA-CVA de acordo com o artigo 383.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo uma repartição por classes de risco na aceção do artigo 383.º, n.ºs 1 e 2, e, para cada uma das categorias de risco, os requisitos de fundos próprios para riscos delta e para riscos vega, conforme exigido no artigo 383.º, n.º 3, e em conformidade com o artigo 383.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0140 - 0150 | **Requisitos de fundos próprios para risco de taxa de juro**  Artigos 383.º-C, 383.º-I, 383.º-J, 383.º-K, 383.º-L e 383.º-M do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0160 - 0170 | **Requisitos de fundos próprios para risco cambial**  Artigos 383.º-D, 383.º-I, 383.º-J, 383.º-N e 383.º-O do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0180 - 0190 | **Requisitos de fundos próprios para o risco de spread de crédito de contraparte**  Artigos 383.º-E, 383.º-I, 383.º-J, 383.º-P, 383.º-Q e 383.º-R do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0200 - 0210 | **Requisitos de fundos próprios para o risco de spread de crédito de referência**  Artigos 383.º-F, 383.º-I, 383.º-J, 383.º-S e 383.º-U do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0220 - 0230 | **Requisitos de fundos próprios para o risco de capital próprio**  Artigos 383.º-G, 383.º-I, 383.º-J, 383.º-V e 383.º-W do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0240 - 0250 | **Requisitos de fundos próprios para risco de mercadorias**  Artigos 383.º-H, 383.º-I, 383.º-J, 383.º-X e 383.º-Z do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0260 | ***m*CVA**  Valor do fator multiplicador mCVA em conformidade com o artigo 383.º-B, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O valor utilizado no cálculo dos requisitos de fundos próprios deve ser comunicado (valor igual a 1 ou valor aumentado pelas autoridades competentes). |
| 0270 | **Requisitos de fundos próprios**  Requisitos de fundos próprios para operações sujeitas ao SA-CVA, calculados em conformidade com o artigo 383.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0280 | **REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS**  Artigo 92.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Requisitos de fundos próprios totais para risco CVA, calculados utilizando qualquer um dos métodos aplicáveis a que se refere o artigo 382.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Caso seja aplicado mais do que um método, deve ser reportada a soma simples de todos os requisitos de fundos próprios de cada método. |
| 0290 | **MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO**  Artigo 92.°, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Requisitos de fundos próprios multiplicados por 12,5. |
|  | |
| **Linhas** | |
| 0010 | **Operações abrangidas pelo requisito de fundos próprios para o risco CVA**  Artigo 382.º do Regulamento (UE) n.° 575/2013. |
| 0020 | **Designadamente: apenas derivados**  Derivados abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 382.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (ou seja, todas as operações reportadas na linha 0010, excluindo as operações de financiamento através de valores mobiliários). |
| 0030 | **Designadamente: Operações que seriam isentas, mas que a instituição escolhe reintegrar no cálculo dos requisitos de fundos próprios.**  Artigo 382.º, n.º 4, alínea a) do Regulamento (UE) n.° 575/2013. |
| 0040 - 0220 | **RUBRICAS PARA MEMÓRIA** |
| 0040 - 0110 | **Isenções CVA: impacto marginal da reintegração**  Impacto marginal da reintegração das isenções CVA, tal como definidas nos artigos 382.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, separadamente para cada isenção. O impacto marginal é a diferença, expressa em montante absoluto, entre a métrica relevante para o âmbito das operações referidas na linha 0010 após a reintegração da isenção e a métrica relevante para o âmbito das operações referidas na linha 0010. |
| 0040 | **Todas as operações isentas**  Impacto marginal da reintegração de todas as isenções CVA, tal como definidas nos artigos 382.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O âmbito das operações deve consistir em todas as operações comunicadas na linha 0010, sem ter em conta as isenções mencionadas no artigo 382.º, n.º 3, e no artigo 382.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Especificamente, as operações acima referidas atualmente excluídas do cálculo dos requisitos de fundos próprios CVA nos termos destes artigos devem ser reintegradas para efeitos desta linha. O total das operações reintegradas para efeitos desta linha deve ser correspondente às operações reintegradas para efeitos das linhas 0050 a 0110. |
| 0050 | **Operações de clientes**  Impacto marginal da reintegração das operações de clientes, tal como definido no artigo 382.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Impacto marginal das operações de reintegração entre um cliente e um membro compensador, quando o membro compensador atua como intermediário entre o cliente e uma contraparte central qualificada, que estão isentas, nos termos do artigo 382.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do âmbito da linha 0010. Os clientes não devem reintegrar essas operações quando a operação cumprir os requisitos do artigo 305.º, n.ºs 2, 3 e 4, do referido regulamento. |
| 0060 | **Operações com contrapartes não financeiras**  Impacto marginal da reintegração de operações com contrapartes não financeiras na aceção do artigo 382.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0070 | **Operações apenas com contrapartes não financeiras da UE**  Impacto marginal da reintegração de operações apenas com contrapartes não financeiras da UE. O âmbito das operações deve consistir em todas as operações reportadas na linha 0060, menos o âmbito das operações reportadas na linha 0080. |
| 0080 | **Operações apenas com contrapartes não financeiras de países terceiros**  Impacto marginal da reintegração de operações apenas com contrapartes não financeiras de países terceiros. O âmbito das operações deve consistir em todas as operações reportadas na linha 0060, menos o âmbito das operações reportadas na linha 0070. |
| 0090 | **Transações intragrupo**  Impacto marginal da reintegração de operações intragrupo na aceção do artigo 382.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0100 | **Operações com contrapartes que são fundos de pensões**  Impacto marginal da reintegração de operações com contrapartes que são fundos de pensões realizadas durante o período transitório previsto no artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e isentas dos requisitos de fundos próprios para risco CVA em conformidade com o artigo 382.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As operações referidas no artigo 382.º, n.º 4, alínea c), que não tenham sido efetuadas durante o período transitório previsto no artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 não são consideradas operações isentas, uma vez que o período transitório para a aplicação dessa isenção expirou. |
| 0110 | **Operações com contrapartes soberanas**  Impacto marginal da reintegração de operações com contrapartes soberanas na aceção do artigo 382.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0120 | **Coberturas CVA de operações isentas não incluídas no âmbito de aplicação do CVA**  Coberturas CVA de operações isentas que não estão incluídas no âmbito dos requisitos de fundos próprios para risco de CVA e estão sujeitas a requisitos de fundos próprios para o risco de mercado. |
| 0130 | **Total das OFVM não compensadas centralmente que são avaliadas pelo justo valor para efeitos contabilísticos, excluindo as operações isentas**  OFVM avaliadas pelo justo valor para efeitos contabilísticos que seriam abrangidas pelos requisitos de fundos próprios para o risco CVA em conformidade com o artigo 382.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, independentemente de as posições em risco CVA decorrentes dessas OFVM serem ou não significativas. As OFVM isentas dos requisitos de fundos próprios para risco CVA nos termos do artigo 382.º, n.º 3, e do artigo 382.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser excluídas dos cálculos, a menos que a instituição as inclua no âmbito dos requisitos de fundos próprios para o risco CVA em conformidade com o artigo 382.º, n.º 4-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0140 - 0160 | **Coberturas CVA**  Artigo 386.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0140 | **CDS uninominais** |
| 0150 | **CDS baseados em índices** |
| 0160 | **Outros derivados classificados como coberturas de risco CVA** |
| 0170 - 0220 | **Tipos de contraparte nas operações sujeitas ao método SA-CVA**  Artigo 445.º-A, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Deve ser escolhido um setor para cada contraparte com base nas seguintes classes de setores económicos FINREP (ver o anexo V, parte 3, do presente Regulamento de Execução).  O número de contrapartes por setor deve ser comunicado na coluna 0130. |
| 0170 | **Bancos centrais** |
| 0180 | **Administrações públicas** |
| 0190 | **Instituições de crédito** |
| 0200 | **Empresas de investimento** |
| 0210 | **Outras sociedades financeiras (excluindo empresas de investimento)** |
| 0220 | **Sociedades não financeiras** |
| 0230 | **Agregação das componentes sistemáticas do risco CVA**  Artigo 384.°, n.° 3, do Regulamento (UE) n.° 575/2013. Requisitos de fundos próprios no pressuposto de correlação perfeita (ΣcSCVAc).Não se aplica o fator de desconto de 0,65. |
| 0240 | **Agregação das componentes idiossincráticas do risco CVA**  Artigo 384.°, n.° 3, do Regulamento (UE) n.° 575/2013. Componente dos requisitos de fundos próprios no pressuposto de correlação zero [sqrt(ΣcSCVAc2)]. Não se aplica o fator de desconto de 0,65. |